



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006027-48.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes GUSTAVO FÉLIX SOCIEDADE DE ADVOGADOS e GUSTAVO TORRES FELIX, é apelada GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 0006027-48.2024.8.26.0037

Apelantes : GUSTAVO TORRES FELIX e outro

Apelada : GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO

Comarca : Araraquara - 1ª Vara Cível

Juiz(a) : Luiz Claudio Sartorelli

V O T O Nº 56.256

***APELAÇÃO - MANDATO - AÇÃO DE COBRANÇA
C.C. ARBITRAMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARA RECEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA -
COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ENTRE AS PARTES -
PERTINÊNCIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO MANTIDA -
RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo em conta a possibilidade de
compensação de crédito entre as partes, acertada a rejeição da
impugnação e a declaração de extinção da execução.***

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **GUSTAVO TORRES FELIX E GUSTAVO FELIX SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra a r. sentença de fls. 70/72, que julgou extinto o cumprimento de sentença instaurado frente a **GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO**.

Opostos embargos declaratórios pelos exequentes, foram eles rejeitados, consoante a r. decisão de fls. 83/84.

Apelam os exequentes, pedindo a reforma da decisão (fls. 87/90). De início, pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por enfrentarem má situação financeira. No mais, aduzem, em síntese, que buscam a satisfação de verba honorária no valor de R\$ 2.363,58, originada do processo nº 0008182-92.2022.8.26.0037. Dizem que o juízo de origem fundamentou a decisão na possibilidade de compensação automática entre créditos e débitos recíprocos, nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil, porém essa interpretação é inadequada ao caso, uma vez que os valores apresentados pela apelada não são recíprocos, líquidos ou exigíveis, existindo controvérsia sobre o montante da dívida, o que impede sua compensação imediata. Defendem a inclusão da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no §1º do artigo 523 do CPC, pois a compensação não exime o devedor das penalidades impostas pelo atraso no pagamento. Apontam

violação aos princípios da boa-fé processual e segurança jurídica. Pedem o afastamento da condenação sucumbencial ou sua redução proporcional, posto que elevada, em atenção aos parágrafos do artigo 85 do CPC. Por fim, pugnam pela aplicação da pena por litigância de má-fé à apelada.

A executada apresentou contrarrazões, com preliminar de não conhecimento do apelo por deserção e, no mérito, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 98/102).

Distribuídos os autos a este Relator, restou determinada a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência financeira atual pelos apelantes (fl. 109), sobrevivendo petição em que os recorrentes sustentam a desnecessidade de recolhimento do preparo em virtude da aplicação da Lei nº 15.109/2025 (fls. 111/114).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por GUSTAVO TORRES FELIX E GUSTAVO FELIX SOCIEDADE DE ADVOGADOS frente a GISELE CRISTINA BONFIM SELVINO, para o recebimento de honorários advocatícios de R\$ 2.363,58, arbitrados no cumprimento de sentença nº 0008182-92.2022.8.26.0037.

Intimada a executada, na forma do art. 513, § 2º, do CPC, apresentou impugnação, pugnando pela aplicação do instituto da compensação do valor perseguido pelos exequentes (R\$2.363,58), com o valor que lhe devem, de R\$11.133,25, restando saldo credor em seu favor no importe de R\$8.768,67 (fls. 32/35).

A impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida, por meio da r. decisão de fls. 70/72, nos seguintes termos:

“Trata-se de cumprimento de sentença na qual os exequentes apresentaram cálculos relativos ao valor de verba honorária arbitrada nos autos nº 0008182-92.2022.8.26.0037.

No entanto, a executada alegou que os exequentes também possuem débitos pendentes relativamente àquele processo, o que justificaria a

compensação nos termos do art. 368 do Código Civil e seguintes. Não houve impugnação ao cálculo, bem como não houve depósito voluntário.

(...) há reciprocidade entre os direitos de crédito e débito entre as partes, cujo montante não está estabilizado em razão da pendência de reconhecimento ou impugnação da planilha de cálculo apresentada pela exequente naqueles autos, ora executada nestes. No entanto, mesmo que ainda pendente de discussão e apresentação de novos cálculos, fato é que o valor incontroverso é maior do que o aqui pleiteado.

Não há que se falar em incidência da multa e honorários advocatícios do artigo 523, do Código de Processo Civil, por ausência de pagamento voluntário do débito, eis que reconhecida a possibilidade de compensação de créditos existentes entre os exequentes e a executada, extinguindo-se, assim, as obrigações até onde se compensarem, nos termos do citado artigo 368, do CC”.

Como se vê, ambas as partes possuem créditos nos autos nº 0008182-92.2022.8.26.0037, de forma que possível a compensação entre eles, por se tratar de dívidas entre o mesmo credor e o mesmo devedor, sendo recíprocas e vencidas, além de fungíveis entre si (artigos 368 e 369 do Código Civil).

O artigo 368 do Código Civil dispõe que: “*se duas ou mais pessoas forem credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem*”. O artigo 369 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que a compensação se efetiva entre dívidas líquidas e vencidas.

No processo nº 0008182-92.2022.8.26.0037, restou determinado que a condenação da ora apelada em honorários de sucumbência, no importe de 12% sobre o excesso da execução, fosse compensada e deduzida do crédito de R\$ 8.317,31 (valor em julho de 2022) a ela devido pelos ora apelantes.

Outrossim, quanto à pretensão de aplicação dos consectários legais dispostos no art. 523, do CPC, mostra-se impertinente, diante do reconhecimento e aplicação do instituto da compensação de créditos.

A este respeito, a jurisprudência já decidiu:

“COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Compensação dos créditos. É admitida a compensação dos créditos quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra,

*extinguindo-se as duas obrigações, até onde se compensarem, nos termos do artigo 368 do Código Civil, como no caso em apreço. Multa e honorários do art. 523 do CPC. Não há que falar em incidência da multa e honorários advocatícios do artigo 523 do Código de Processo Civil, por ausência de pagamento voluntário do débito, eis que reconhecida a possibilidade de compensação de créditos existentes entre a agravante e a agravada, extinguindo-se, assim, as obrigações até onde se compensarem. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2289859-14.2020.8.26.0000; Relator (a): **J.B. Paula Lima**; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 10/03/2021).*

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 em primeiro grau, pelo acolhimento da impugnação, não se mostram excessivos e merecem confirmação, em atenção ao trabalho realizado pelos causídicos, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Destarte, a irresignação recursal não comporta acolhida, restando mantida a decisão de extinção.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator